



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936891 - RJ (2024/0301177-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : RAPHAEL ALMEIDA MARTINS
ADVOGADOS : RAPHAEL ALMEIDA MARTINS - RJ213876
VICTOR ALMEIDA MARTINS - RJ210498
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO MARIANO DA ROCHA
CORRÉU : DAVIDSON FERNANDO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : MARCIO ANGELO ANDRADE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO CONCURSO DE PESSOA. PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADA POR OUTRAS PROVAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de acusado condenado por extorsão majorada pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, com pedido de absolvição por alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem manteve a condenação, considerando a materialidade e autoria comprovadas por provas produzidas em juízo, corroboradas por depoimentos de policiais e elementos colhidos na fase investigativa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do paciente foi baseada exclusivamente em provas indiciárias da fase de inquérito, em violação ao art. 155 do CPP.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso especial ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, conforme jurisprudência consolidada pelo STJ e STF.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outros elementos de prova colhidos em juízo, hipótese dos autos, inexistindo a alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal."(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.142.904/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018.)

5. A condenação do paciente não se baseia exclusivamente em provas colhidas na fase investigativa, mas em elementos produzidos sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos de policiais e outras testemunhas, corroborados por circunstâncias fáticas verificadas em juízo, como a prisão em flagrante.

6. A jurisprudência do STJ admite o uso de provas colhidas na fase de inquérito, desde que corroboradas por elementos colhidos em juízo, o que ocorreu no caso. O depoimento da vítima, embora colhido apenas em sede policial, foi confirmado por outras provas produzidas durante a ação penal.

7. Não se verificou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

8. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936891 - RJ (2024/0301177-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : RAPHAEL ALMEIDA MARTINS
ADVOGADOS : RAPHAEL ALMEIDA MARTINS - RJ213876
VICTOR ALMEIDA MARTINS - RJ210498
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO MARIANO DA ROCHA
CORRÉU : DAVIDSON FERNANDO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : MARCIO ANGELO ANDRADE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO CONCURSO DE PESSOA. PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADA POR OUTRAS PROVAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de acusado condenado por extorsão majorada pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, com pedido de absolvição por alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem manteve a condenação, considerando a materialidade e autoria comprovadas por provas produzidas em juízo, corroboradas por depoimentos de policiais e elementos colhidos na fase investigativa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do paciente foi baseada exclusivamente em provas indiciárias da fase de inquérito, em violação ao art. 155 do CPP.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso especial ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, conforme jurisprudência consolidada pelo STJ e STF.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outros elementos de prova colhidos em juízo, hipótese dos autos, inexistindo a alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal."(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.142.904/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018.)

5. A condenação do paciente não se baseia exclusivamente em provas colhidas na fase investigativa, mas em elementos produzidos sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos de policiais e outras testemunhas, corroborados por circunstâncias fáticas verificadas em juízo, como a prisão em flagrante.

6. A jurisprudência do STJ admite o uso de provas colhidas na fase de inquérito, desde que corroboradas por elementos colhidos em juízo, o que ocorreu no caso. O depoimento da vítima, embora colhido apenas em sede policial, foi confirmado por outras provas produzidas durante a ação penal.

7. Não se verificou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

8. Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de RICARDO MARIANO DA ROCHA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Apelação Criminal n. 0038213-39.2015.8.19.0004).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso da infração penal prevista no art. 158, §1º, do Código Penal (extorsão majorada pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), à pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, e absolvido pelo delito previsto no art. 288 do Código Penal.

O recurso de apelação foi desprovido em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 51/52):

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉUS SOLTOS. EXTORSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

A falta de depoimento da vítima em juízo não prejudica a tese da

acusação se as demais provas forem harmônicas com o depoimento prestado pela vítima em delegacia. Ademais, embora o juiz não possa decidir exclusivamente com base em elementos de informação produzidos na investigação, nada impede que deles se utilize para formar seu convencimento, em conjunto com as demais provas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como na hipótese.

A prova oral produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa corrobora a veracidade da narrativa acusatória conduzindo inexoravelmente ao desfecho dado pelo juízo singular de acolher a pretensão punitiva.

As testemunhas de acusação apresentam versão coesa e harmoniosa entre si e, com isso, transmitem segurança e veracidade no seu conteúdo, predicados próprios daquele que vivenciaram os acontecimentos, não tendo os policiais motivo para incriminarem falsamente os acusados.

O passado ou a FAC da vítima em nada ajuda a comprovar a inocência dos apelantes, diante das provas colhidas.

Registre-se que em crimes desta natureza a palavra da vítima tem grande relevância mesmo e até porque poucas vezes são perpetrados na presença de outras pessoas, além dela e de seu algoz.

Assim, assume especial relevo a versão do ofendido se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como verificado na hipótese, na qual a palavra da vítima foi corroborada pelos testemunhos dos policiais.

Os réus DAVIDSON e RICARDO negaram os fatos, alegando que a vítima devia dinheiro a DAVIDSON e que esta teria insistido para que DAVIDSON ficasse com a motocicleta até conseguir o dinheiro para lhe pagar, e MÁRCIO optou por exercer o direito constitucional ao silêncio.

Verifica-se que não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa (artigo 156 do CPP) tendente a melhor aclarar os fatos, de modo a favorecer a situação dos apelantes, certo de que “meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza” (STJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, ROMS 10873/MS).

Desta forma, a prova acusatória se apresenta segura e convincente o suficiente para incriminar os réus pela prática do crime de extorsão em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo.

E, por fim, cediço que os elementos constitutivos do crime de extorsão - formal que é - não incluem o prejuízo patrimonial da vítima, consumando-se independentemente da obtenção da vantagem indevida, à luz da Súmula nº 96 do STJ.

Rechaça-se, portanto, a absolvição pretendida pela defesa, assim como o pleito de desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, já que comprovado o dolo consistente na vontade de empregar a grave ameaça – exercida com emprego de arma de fogo - para constranger a vítima, assim como o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pela finalidade de se obter vantagem econômica indevida - a quantia solicitada pelos acusados.

A dosimetria da pena não merece reparo e não houve insurgência quanto a este ponto.

O sentenciante deferiu o recurso em liberdade e assim os apelantes devem ficar até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS.

A defesa alega, em síntese, constrangimento ilegal em razão da condenação do paciente ter sido lastrada exclusivamente com base em provas indiciárias produzidas na fase de inquérito policial em violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

Requer, a concessão da ordem para que *"seja devidamente cassado e, por via de consequência, seja restaurada a decisão de condenação proferida pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ."* (e-STJ, fl. 9).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que ora passo a analisar.

No que tange a alegação da defesa, sobre a materialidade a autoria delitiva, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 57/62):

A defesa de DAVIDSON FERNANDO DA SILVA PEREIRA e RICARDO MARIANO DA ROCHA recorre pugnando pela "ABSOLVIÇÃO dos acusados, nos termos do artigo 386, I, II, III e VII do Código de Processo Penal, haja vista que não existem provas concretas para fundamentar uma sentença penal condenatória, bem como é necessário valorar que o depoimento prestado em sede policial é de uma testemunha com forte indícios de desvios de caráter, conforme sua FAC" e, subsidiariamente, pede "a desclassificação para o crime previsto no art. 345 do Código Penal, com posterior reconhecimento da prescrição".

[...]

Verifica-se que a materialidade e autoria em relação ao crime de extorsão, estão positivadas pela documentação acostada aos autos e, em especial, pelas palavras, em juízo, dos policiais militares que efetuaram a abordagem dos acusados e pelas palavras da vítima em sede policial.

Trago os depoimentos prestados em juízo (transcrição constante da sentença):

Depoimento da testemunha PMERJ Felipe Infante Knauer Almeida: Que se recorda dos fatos; que a vítima compareceu a delegacia no Meier, alegando ter sido abordado por supostos policiais; que os supostos policiais haviam subtraído sua motocicleta por haver algum tipo de dívida; que os policiais estavam dispostos a devolver a motocicleta mediante o pagamento; que a vítima estava se sentindo ameaçado, assustado e o encaminharam à corregedoria da polícia militar no Meier, onde pôde realizar o boletim de ocorrência da vítima; que os fatos foram apresentados ao chefe da unidade uma equipe de inteligência juntamente com outras equipes de apoio se encaminharam para o local onde seria feito a entrega do valor; que não se recorda do valor; que a vítima havia pegado o dinheiro emprestado e não estava conseguindo pagar o valor; que não se recorda da vítima citar se foi ameaçado; que a vítima conhecia um dos policiais; que marcou no shopping São Gonçalo; que a entrega da motocicleta seria feita no estacionamento do shopping após confirmação do pagamento; que foi preparado uma equipe para ficar no estacionamento; que na varredura no estacionamento, foi constatado que a motocicleta não estava no local no momento da chegada da equipe; que montaram uma equipe e se posicionaram aguardando a chegada dos acusados; que foram avisados que a motocicleta havia chegado no estacionamento; que a vítima

sentou em uma mesa para conversar com os acusados; que foi entregue uma bolsa para os acusados; que após entregue a bolsa, a equipe se identificou e prendeu em flagrante os acusados; que acredita que o acusado Ricardo estava em posse da motocicleta no estacionamento; que a vítima entregou a mochila com o pagamento; que a equipe segurou o acusado junto com a motocicleta e foram levados para delegacia de Neves; que o policial teve contato só com a vítima; que no momento da abordagem os acusados questionaram sobre a necessidade da prisão em flagrante; que prenderam os acusados em flagrante e encaminharam para a delegacia; que um dos acusados era policial e tinha sido excluído; que não sabe informar o motivo da vítima ter ido a delegacia do Meier; que receberam autorização do chefe da unidade para realizar a operação; que a vítima afirmou que estava com a dívida; que a vítima tinha conhecimento dos acusados; que não conseguiu ouvir a conversa entre a vítima e os acusados; que ao avistar os acusados, a vítima se levantou e andou em direção; que a equipe tinha visão da conversa, mas não tinha audição; que no ato de entrega da mochila foi executado o flagrante; que não se recorda a posição exata dos acusados no momento do flagrante; que os acusados se assustaram no momento do flagrante; que foi feita a abordagem na praça de alimentação e após abordagem, a equipe seguiu para o estacionamento para concluir a prisão dos acusados; que não se recorda dos acusados portarem arma de fogo.

Depoimento da testemunha PMERJ Marivaldo Cavalcante de Lima: Que se recorda de receber uma denúncia de uma pessoa estar sendo extorquida por supostos policiais militar; que a vítima compareceu a corregedoria; que soube que o capitão informou que iriam para uma operação que tinha uma pessoa sendo extorquida por policiais militares; que a pessoa informou que estavam pedindo R\$50.000,00 para devolverem a sua motocicleta; que a vítima foi ameaçada; que os acusados estavam armados e pararam a vítima em um bar; que o capitão ordenou que ficasse no estacionamento juntamente com outro colega aguardando quando a motocicleta da vítima chegasse ao local; que quando o acusado chegou com a motocicleta, informaram ao capitão; que o capitão pediu para aguardarem o aval para realizarem a prisão do acusado; que reconheceram a motocicleta da vítima; que ficou aguardando e o capitão informou que poderiam abordá-lo pois estava descendo; que abordou o acusado juntamente com seu colega; que acredita que o acusado Deividson estava com a motocicleta; que somente viu o acusado com a motocicleta; que não se recorda se a vítima reconheceu o acusado que estava com a motocicleta; que todos foram levados para delegacia; que quem efetuou a prisão dos outros acusados foi o capitão com o resto da equipe; que as pessoas que estavam ameaçando a vítima chegaram e sentaram com ele para receber o pagamento; que não presenciou o primeiro atendimento da vítima; que apenas participa do trabalho operacional; que o capitão informou o caso; que não teve certeza em reconhecer os acusados, apenas se recorda do acusado que abordou; que as três pessoas presas em flagrante no dia dos fatos, foram as três levadas para delegacia.

A vítima foi intimada (pasta 364), mas não compareceu (pasta 371) tendo o MP desistido de sua oitiva (pasta 405).

Contudo, na delegacia, a vítima declarou (pasta 10, ratificada em pasta

75):

“QUE no dia 27/03/2015, por voltadas 15h, estava no Bar da Boa, próximo ao terminal de ônibus de Niterói, onde foi encontrar sua amiga de nome VALERIA, foi abordado por dois homens que se apresentaram como Policiais e que ostentavam armas e algemas; QUE estranhou quando os homens o chamaram pelo nome; QUE um deles, um moreno, mostrou-lhe inclusive uma carteira de policial; QUE disseram que o declarante teria contra si um mandado de prisão e que seu telefone estaria rastreado, por isso teriam encontrado o declarante; QUE o declarante, acompanhou os homens até um carro que estaria estacionado próximo ao Bar; QUE o veículo se tratava de um RENAULT DUSTER - de cor branca; QUE afirma que os homens, então policiais, tomaram o telefone e a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) de sua amiga VALERIA, conforme esta lhe disse posteriormente; QUE foi conduzido Até a praia das pedrinhas em São Gonçalo, próximo ao Piscinão; QUE lá chegando, o declarante afirma que os homens exigiram a quantia de 50.000,00(cinquenta mil reais) para liberarem a motocicleta do autor, uma HONDA CB1000 R ano 2013, placa KPJ6573, cor vermelha, que ficaria com eles como garantia; QUE sua motocicleta estava estacionada no estacionamento do shopping Bay Market, pois foi até o local com o referido veículo para encontrar sua amiga VALERIA no Bar; QUE então, ainda na praia das pedrinhas, aceitou pagar o valor exigido pelos supostos Policiais, contudo acordou de pagar inicialmente, a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais); QUE afirma que retornaram então para o shopping Bay Market, onde um dos policiais, o de cor morena, que mais tarde soube chamar-se DAVIDSON, embarcou na motocicleta do declarante e juntamente com o outro homem, este de cor branca, que estaria na condução do auto RENAULT seguiram levando ainda, capacete e documentos do declarante, bem como da motocicleta; QUE o dia marcado para entrega do dinheiro seria a data de hoje, 01/04/2015 em local a ser determinado pelos então policiais; QUE na segunda-feira, 30/03/2015, dirigiu-se até a Corregedoria da Polícia Militar, localizada no bairro do Meier-RJ, onde foi recebido pelo CEL. BASTOS e delatou todo o ocorrido para o mesmo, informando que havia a participação de Policial Militar no fato; QUE na Corregedoria foi dito para que marcasse o dia e hora para entrega do valor que seria acompanhado por eles com uma operação montada; QUE então, por contato telefônico informou já ter levantado os valores, aos homens que exigiram a quantia e, marcou a data de hoje, 01/04/2015, na parte da tarde, no praça de alimentação do Shopping São Gonçalo, para efetuar a entrega do valor e receber sua motocicleta, capacete e documentos de volta; QUE na data de hoje, por volta das 15h se encontrou com as equipes da corregedoria da PMERJ onde sob o comando do TEN FELIPE INFANTI, partiram em direção ao local combinado para a entrega dos valores; QUE por orientação dos Policiais da Corregedoria, levou uma mochila contendo uma pacote de papel pardo com pedras em seu interior a fim de simular a quantia em dinheiro; QUE chegando ao local combinado, qual seja, shopping São Gonçalo, o declarante se dirigiu para a praça de alimentação onde foi acompanhado e monitorado por todo tempo por duas equipes da corregedoria; QUE na praça de alimentação do Shopping, estabeleceu contato telefônico com os homens que se diziam Policiais e extorquiram o declarante no dia 27/03; QUE o declarante afirma que combinou com os

Policiais da Corregedoria para fazer um gesto quando os homens chegassem; QUE então desceu até a entrada do shopping para receber os nacionais que se diziam Policiais e estavam com sua motocicleta; QUE foi ao encontro dos mesmos, que de plano entregaram seu capacete e documentos da motocicleta e, após isso, subiram de volta para a praça de alimentação; QUE sentaram-se a uma das mesas do local e lá, o declarante, entregou o pacote com suposto dinheiro; QUE afirma ter colocado o pacote em cima da mesa e o homem de cor branca se apoderou do mesmo; QUE quando eles tentavam abrir o pacote, os policiais da Corregedoria entraram em ação e deram voz de prisão aos homens; QUE desceram para o estacionamento para pegar a motocicleta e lá, ficou sabendo da existência de um terceiro homem detido pelas equipes que guarneciam o estacionamento e a motocicleta; QUE após , foram todos conduzidos para esta UPAJ onde presta esclarecimentos.

A falta de depoimento da vítima em juízo não prejudica a acusação se as demais provas forem harmônicas com o depoimento prestado pela vítima em delegacia. Ademais, embora o juiz não possa decidir exclusivamente com base em elementos de informação produzidos na investigação, nada impede que deles se utilize para formar seu convencimento, em conjunto com as demais provas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no presente caso.

A prova oral produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa corrobora a veracidade da narrativa acusatória conduzindo inexoravelmente ao desfecho dado pelo juízo singular de acolher a pretensão punitiva.

As testemunhas de acusação apresentam versão coesa e harmoniosa entre si e, com isso, transmitem segurança e veracidade no seu conteúdo, predicados próprios daquele que vivenciaram os acontecimentos, não tendo os policiais motivo para incriminarem falsamente os acusados.

O passado ou a FAC da vítima em nada ajuda a comprovar a inocência dos apelantes, diante das provas colhidas.

Registre-se que em crimes desta natureza a palavra da vítima tem grande relevância mesmo e até porque poucas vezes são perpetrados na presença de outras pessoas além dela e de seu algoz.

Assim, assume especial relevo a versão do ofendido se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como verificado na hipótese, na qual a palavra da vítima foi corroborada pelos testemunhos dos policiais.

Os réus DAVIDSON e RICARDO negaram os fatos, alegando que a vítima devia dinheiro a DAVIDSON e que esta teria insistido para que DAVIDSON ficasse com a motocicleta até conseguir o dinheiro para lhe pagar, e MÁRCIO optou por exercer o direito constitucional ao silêncio.

Verifica-se que não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa (artigo 156 do CPP) tendente a melhor aclarar os fatos, de modo a favorecer a situação dos apelantes, certo de que “meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza” (STJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, ROMS 10873/MS).

Desta forma, a prova acusatória se apresenta segura e convincente o suficiente para incriminar os réus pela prática do crime de extorsão em

Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela existência de materialidade e autoria delitivas, não exclusivamente com base em elementos informativos - depoimento da vítima - produzidos na fase investigativa, mas com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação que evidenciaram de forma harmônica e coesa a dinâmica delitiva, prova esta produzida na fase judicial, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o que, somado com as demais provas produzidas na fase judicial, além do fato da prisão em flagrante dos acusados, mostrou-se suficiente para embasar o édito condenatório, razão pela qual não se verifica afronta à norma prevista no art. 155 do Código de Processo Penal.

Com efeito, *"[a] jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outros elementos de prova colhidos em juízo, hipótese dos autos, inexistindo a alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal."*(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.142.904/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018.)

Assim, alterar o quadro forma pelas instâncias ordinárias, no sentido de insuficiência probatório e absolver os pacientes, demandaria inviável dilação probatória na via do *habeas corpus*.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do Código de Processo Penal).

Vale dizer, embora uma condenação criminal não possa estar fundada apenas em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, nada impede que estes sejam cotejados pelo julgador com a prova produzida sob o crivo do contraditório, no curso da ação penal.

2. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que

amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal" (AgRg no HC n. 463.606/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 1º/4/2019).

3. Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.

(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

4. Por fim, se as instâncias ordinárias, com fundamentos nos elementos de convicção colhidos no curso da persecução penal, entenderam, de forma motivada, que existe prova de autoria e materialidade delitiva, tal conclusão não pode ser revista na via eleita, que não admite revolvimento do conjunto probatório.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 924.266/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em face dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. Nesse contexto, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, destacando-se os testemunhos policiais produzidos em juízo, além de ter sido encontrada a arma do crime na residência do paciente, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria dos crimes de roubo e extorsão. Portanto, inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

3. Ao contrário do que alega o agravante, os testemunhos policiais foram produzidos em juízo, além de ter sido encontrada a arma do crime na residência do paciente, o que constitui clara prova indiciária.

4. Outrossim, os policiais que testemunharam estavam presentes durante os flagrantes dos menores aliciados para a traficância, tendo apreendido a droga, o que não coaduna com a tese de se tratar de testemunha de ouvir dizer.

5. Agravo regimental desprovido.

(RCD no HC n. 895.224/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de

locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Por fim, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0301177-3

HC 936.891 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00382133920158190004 073022232015 382133920158190004 73022232015

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL ALMEIDA MARTINS
ADVOGADOS : VICTOR ALMEIDA MARTINS - RJ210498
RAPHAEL ALMEIDA MARTINS - RJ213876
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO MARIANO DA ROCHA
CORRÉU : DAVIDSON FERNANDO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : MARCIO ANGELO ANDRADE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.